DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1135/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19305/2014
PROTOCOLO	: 1463710
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização da nota de empenho observou os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, no entanto, os documentos elencados na IN/TCE/MS nº 35/11 foram colacionados aos autos intempestivamente, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13. A execução financeira mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 746/2012, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos, no valor de R$ 106.369,20 (cento e seis mil e trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 83/2011, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 55/2011, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 1755/2012, nos autos do processo nº TC/MS 94984/2011.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos (Análise 7357/2014 - folhas 38/41).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 2218/2015 - folhas 42/43).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 746/2012 foi regulamente extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de correlatos hospitalares. Todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 19/04/2012, os documentos deveriam ser remetidos até 10/05/2012, e foram remetidos somente em 18/12/2013, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios,

apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 106.369,20
Despesa liquidada	R$ 106.369,20
Pagamento efetuado	R$ 106.369,20

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 106.369,20 (cento e seis reais e trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 746/2012, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela recomendação ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul que adote as medidas necessá-

rias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 746/2012, por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.2", subitem "1.2.1', alínea "b.1" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao Diretor Presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator